

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0011188-27.2019.5.15.0116 em 04/08/2020 19:17:56 - f4913d3 e assinado eletronicamente por:

- ANA CAROLINA MARINELLI MARTINS



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ**

**Processo ATOrd nº 0011188-27.2019.5.15.0116**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 15ª REGIÃO), PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA – (PTM/SOROCABA-SP),** por meio da Procuradora do Trabalho signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação expedida sob id 6d53ca5, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Ação ajuizada pelo Sindicato Autor, pleiteando a manutenção da concessão do transporte fretado para os empregados da ré, com o devido ressarcimento dos trabalhadores, bem como indenização por dano moral coletivo.

Foi requerida tutela de urgência, que foi negada em um primeiro momento pelo magistrado.

Em peça contestatória, a ré alega, no mérito, que o transporte era oferecido pela União, pois o mesmo era oferecido aos militares e aos empregados da ré. Alega que referido benefício não incorpora o contrato de trabalho, pois foi oferecido pelo suposto terceiro (União) que nada mais é do que a **tomadora dos serviços**. Tendo em vista que referida relação jurídica entre as partes é de uma **terceirização de mão de obra**, na qual a tomadora dos serviços também possui responsabilidade.

Após regular trâmite, os autos foram remetidos eletronicamente a esta Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Pois bem.

O Ministério Público do Trabalho é uma instituição permanente para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 129 da Constituição Federal.

A atividade interveniente do órgão ministerial é pautada, em geral, pela existência de interesse público, salvo algumas exceções.

Dessa forma, o art. 83, II da Lei Complementar 75/93 elenca atribuições ao órgão ministerial, garantindo-lhe prerrogativas para a efetivação de sua função, constituindo, desta forma, “poder-dever” inerente ao Estado:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

II- **manifestar-se** em qualquer fase do processo trabalhista, **colhendo a solicitação do juiz** ou **por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.**" (grifamos)

O Novo Código de Processo Civil também trata de circunstâncias em que poderá haver a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, conforme se depreende do dispositivo abaixo:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

No mesmo passo, por dicção do art. 5º, § 1º, da Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/1985, o Ministério Público, se não figurar como parte em Ação Civil Pública, atuará obrigatoriamente como fiscal do ordenamento jurídico.

No caso em apreço, houve intimação do Ministério Público do Trabalho, pois apesar da ação estar denominada como uma Reclamação Trabalhista, na verdade, constitui-se uma Ação Civil Pública com pleitos relacionados a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores e direitos difusos.

É inconteste que houve a cessação no transporte dos trabalhadores. No entanto, a ré alega que referido benefício era concedido pela União (tomadora dos serviços), e, assim, por ser um benefício concedido por terceiro não incorporaria ao contrato de trabalho dos empregados da ré.

Entretanto, no caso em apreço estamos lidando com uma questão relacionada à **terceirização de mão de obra**, assim, a **União** como **tomadora dos serviços** não é uma mera terceira parte na relação jurídica, tendo **responsabilidade**, mesmo que subsidiária em referida relação jurídica.

Desta forma, se no início da relação jurídica entre os trabalhadores e a ré, havia a concessão de transporte fretado, mesmo que oferecido pela tomadora de serviços, este benefício é incorporado ao contrato de trabalho de cada trabalhador, não podendo haver alteração contratual posterior lesiva a seus direitos.

Assim, entende-se que referido direito incorpora-se aos contratos individuais de trabalho dos empregados da ré, devendo esta fazer retornar tal benefício, bem como realizando o ressarcimento dos trabalhadores.

Ademais, como referido dano ocorreu de forma coletiva, lesionando trabalhadores indeterminados (ex-trabalhadores e atuais trabalhadores) e poderia continuar a lesionar trabalhadores futuros, caso a conduta não fosse freada imediatamente, entende-se que referida indenização por danos morais coletivos é devida no valor pleiteado, levando-se em consideração o caráter pedagógico, a possibilidade econômica da ré e os trabalhadores lesionados por tal conduta.

Posto isto, por todos os fatos e provas apresentados, opina pela procedência dos pleitos previstos na petição inicial.

No mais, propugna por sua intimação acerca dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2020.

**ANA CAROLINA MARINELLI MARTINS**  
**Procuradora do Trabalho**